



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO CEE	030/2018
INTERESSADO	João Batista da Silveira
ASSUNTO	Consulta sobre a validade do Diploma de Mestrado em Educação para provimento de cargo de Diretor de Escola
RELATORES	Cons. Francisco Antonio Poli e Consª Iraíde Marques de Freitas Barreiro
PARECER CEE	Nº 276/2018 CES Aprovado em 25/07/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

João Batista da Silveira, RG 18.264.545-9, Professor de Educação Básica II, classificado na EE Monsenhor Luís Gonzaga de Moura, pelo expediente protocolado em 05/4/18, consulta este Conselho sobre a validade do seu Diploma de Mestrado em Educação, para provimento do cargo de Diretor de Escola – fls. 02.

O Interessado é portador do Diploma de Mestrado, área de concentração: Ensino Superior, pela PUC/Campinas, prestou concurso público, no ano de 2017, para provimento do Cargo de Diretor, tendo sido aprovado. De acordo com o Anexo III, art.8º da Lei Complementar nº 836/97 e Anexo II do Edital para o concurso público, o Interessado julga estar apto para exercer o cargo de Diretor de Escola.

O expediente foi encaminhado ao Centro de Legislação de Pessoal e Normatização – CLEP/DEPLAN/CGRH que, após análise da solicitação, considerou que o Diploma de Mestre em Educação na área de História, Filosofia e Educação, não o habilita para o ingresso no Cargo de Diretor de Escola, enfatizando que *apresentação de Mestrado em Educação, com concentração na área de Gestão Escolar é uma exigência desta Secretaria de Educação, que reconhece a importância singular do Diretor de Escola na construção de uma escola de qualidade e democrática* – fls.08.

1.2 APRECIÇÃO

O concurso público em questão regido pelo Edital SE nº 01/2017, que em seu item 2, Inciso VII - Dos títulos e seu julgamento dispõe: *somente serão considerados os títulos referentes a cursos que guardem relação as atribuições do cargo de Diretor de Escola, conforme previsto no § 2º, art. 22 do Decreto nº 60.449/14 e que forem representados por Diplomas e Certificados expedidos por Instituição Oficial ou reconhecida, (gg.nn)*

§ 2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego público em disputa.

A Resolução SE nº 56, de 14/10/16, em seu artigo 1º estabelece:

Artigo 1º - Fica aprovado o ANEXO, integrante desta resolução, que dispõe sobre o perfil, as competências e as habilidades a serem requeridos dos integrantes do Quadro do Magistério - QM/SE, no exercício de cargo de Diretor de Escola, bem como sobre os referenciais bibliográficos, as publicações institucionais e a legislação, que versam sobre conhecimentos e capacidades mínimos, em consonância

com as competências exigidas para o exercício desse cargo nos concursos e processos seletivos promovidos por esta Pasta. (gg.nn)

O Anexo III, do art. 8º da Lei Complementar nº 836/1997, estabelece os requisitos para provimento do cargo de Diretor, que são:

- ter no mínimo oito anos de efetivo exercício no Magistério;
- ser portador de Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área da Educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei 9394/96), dispõe em seu artigo 64:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Em 2002, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Indicação CEE nº 23/02, do Ilustre Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes, onde foi estabelecida orientação para o exercício das atividades previstas no art. 64 da LDB, no sistema estadual de São Paulo, prevendo as duas possibilidades mencionadas na Lei (graduação em Pedagogia ou pós-graduação), explicitando que, para a formação em pós-graduação, seriam aceitos especialistas, mestres e doutores.

A Indicação CEE nº 23/02 prevê que a **formação em mestrado ou doutorado deve ser feita em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido.** (gg.nn)

O consulente possui Mestrado em Educação e experiência no magistério, desde 2000. Por não apresentar o histórico escolar, não foi possível verificar as disciplinas cursadas no programa de mestrado, cabendo ao Douto Relator a análise do mérito quanto à validade do Diploma de Mestre para assumir o cargo de Diretor de Escola.

Considerações dos Relatores:

- O Artigo 64 da LDB fala em “*cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base nacional comum*”. Portanto, a LDB não exige que “*a formação em mestrado ou doutorado deve ser feita em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido*”. A exigência, ao contrário, é de que esteja garantida, nesta formação, a base nacional comum. Aqui, a Indicação CEE 23/02 foi além do que podia, criando exigência não prevista na norma maior (a LDB) que estava sendo regulamentada. **“Ao intérprete não cabe inovar, ampliar nem restringir a norma”**. Portanto, não se pode decidir o presente caso com fundamento nessa Indicação.
- Mesmo se admitíssemos a tese da obrigatoriedade da formação “**em área específica**”, não se pode afirmar que o título de Mestre em Educação, na área de História, Filosofia e Educação, concedido por faculdade de renome, não contempla a área específica e não se enquadra na exigência da LDB. Aliás, de há muito não existe mais a divisão nos Cursos de Pedagogia, em áreas específicas de Gestão, Supervisão e Orientação, como ocorria anteriormente, quando o aluno tinha de optar por uma dessas áreas, caso pretendesse tornar-se Diretor, Supervisor ou Orientador Educacional.
- Todos nós reconhecemos “*a importância singular do Diretor de Escola na construção de uma escola de qualidade e democrática*”. Nesse sentido, constitui-se uma boa promessa um candidato que foi

aprovado no concurso e que concluiu um Mestrado na área de História, Filosofia e Educação, numa faculdade de renome.

- Com relação aos demais dispositivos legais citados:
 - Decreto nº 60.449/14, Artigo 22, § 2º - “*Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego público em disputa*”.
Ressalte-se que o substantivo “relação” não está adjetivado. Portanto, não se trata de relação direta com as atribuições do cargo ou emprego público em disputa. Aliás, neste ponto, o Decreto segue a filosofia da LDB. Não se pode afirmar que um diploma de Mestrado na área de História, Filosofia e Educação não guarda relação com as atribuições de um cargo na área da Educação!
 - Resolução SE Nº 56/16, Artigo 1º - “*Fica aprovado o ANEXO, integrante desta resolução, que dispõe sobre o perfil, as competências e as habilidades a serem requeridos dos integrantes do Quadro do Magistério - QM/SE, no exercício de cargo de Diretor de Escola, bem como sobre os referenciais bibliográficos, as publicações institucionais e a legislação, que versam sobre conhecimentos e capacidades mínimos, em consonância com as competências exigidas para o exercício desse cargo nos concursos e processos seletivos promovidos por esta Pasta*”. (gg.nn.)
A Resolução citada não trata de titulação nem de formação exigida, mas sim de perfil, competências e habilidades a serem requeridos dos candidatos, assim como conhecimentos e capacidades mínimos.
Tudo isso, o candidato comprovou possuir, uma vez que foi aprovado no concurso! O que o concurso não pôde ou não quis avaliar, o Estágio Probatório o fará.
 - LC Nº 836/1997, Artigo 8º - *Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta lei complementar*.
O Anexo III define os requisitos para o provimento do cargo de Diretor de Escola: “*Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Educação, e ter, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício de Magistério*”.
Mais uma vez, a expressão é “*Pós-Graduação na área de Educação*”, de forma genérica, e não “*Pós-Graduação na área de Gestão Escolar*”.

2. CONCLUSÃO

2.1 Por todo o exposto, considera-se válido o Diploma de Mestrado em Educação, apresentado por João Batista da Silveira, para provimento do cargo de Diretor de Escola da rede pública estadual.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Interessado, ao EE Monsenhor Luís Gonzaga de Moura e ao Centro de Legislação de Pessoal e Normatização – CLEP/DEPLAN/CGRH/SEE.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

a) Cons. Francisco Antonio Poli
Relator

a) Consª Iraíde Marques de Freitas Barreiro
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros Eliana Martorano Amaral, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storopoli e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 25 de julho de 2018.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de julho de 2018.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente